XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação stricto sensu no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraterno e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

RIGHT AND EDUCATION AS INSTRUMENTS OF INTEGRATION IN SEARCH OF THE EFFECTIVENESS OF COMBATING BULLYING THROUGH RESTORATIVE JUSTICE

Renata Aparecida Follone [1]
Cassiane de Melo Fernandes [2]

Resumo

O presente trabalho abordou o direito e a educação como instrumento de integração na busca da efetividade de enfretamento ao bullying por meio da Justiça Restaurativa, esta apresentada como instrumento que pode auxiliar na conscientização e prevenção dos conflitos no interior das escolas e no combate à intimidação sistemática que a Lei estabeleceu como dever a toda sociedade. A instrumentalização da Justiça Restaurativa deve ir além de conciliar conflitos de violência por meio de instrumentos convencionais, pois, a violência não é a única forma de bullying. Por isso, há necessidade de conscientização jurídico-educacional para não mais se instalarem tais conflitos.

Palavras-chave: Direito, Educação, Bullying, Cyberbullying, Justiça restaurativa

Abstract/Resumen/Résumé

The present work dealt with the law and education as an instrument of integration in the search of the effectiveness of bullying through Restorative Justice, presented as an instrument that can help in the awareness and prevention of conflicts within schools and in the fight against systematic intimidation which the Law established as duty to every society. The instrumentalization of Restorative Justice must go beyond reconciling conflicts of violence through conventional instruments, because violence is not the only form of bullying. Therefore, there is a need for legal and educational awareness so that these conflicts can no longer be established.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Education, Bullying, Cyberbullying, Restorative justice

[1] Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto /UNAERP; Docente do Centro Universitário – UNIFAFIBE

[2] Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP; Membro da Associação Mundial de Justiça Constitucional; Professora da Faculdade de Barretos-FB Conciliadora e Mediadora do TJ-SP; Advogada

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como base a Lei nº. 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, a qual expressa que é dever das escolas, clubes e agremiações assegurarem medidas de conscientização e prevenção no combate ao *bullying*.

O trabalho, também, analisou e abordou o direito e a educação como instrumentos de integração na busca da efetividade de enfretamento ao *bullying* e do *cyberbullying*, por meio da Justiça Restaurativa, em todos os níveis dentro do âmbito escolar, como também, proporcionar o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres importando na mobilização das pessoas de direito público e de direito privado e da sociedade na organização de uma nova cultura que se baseie nos direitos humanos, cidadania e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A violência entre os alunos da escola, a vitimização e suas implicações, o silêncio, o medo, o despreparo e a falta de informação direta e completa, embora estejam documentados, pouco há para um desenvolvimento teórico maior para que se atinja o entendimento desses padrões de comportamento heterogêneos e, consequentemente, a sua solução.

Essa violência escolar tornou-se um problema muito atual e necessita do esforço de todos, devido a grande relevância do tema. Esses eventos de violência envolvendo os escolares tendem a desestruturá-los emocionalmente, com isso trazer sequelas em seu convívio social, causando problemas de todas as ordens. Isso porque, muitas vítimas do *bullying* são propensas a sofrer de depressão, dificuldade de convívio social, estresse pós-traumático e ideias suicidas.

A "co-laboração[1]" entre direito e educação integra o presente trabalho ao ligar o tema *bullying* com o conceito da Justiça Restaurativa, esta apresentada como instrumento que pode auxiliar na conscientização, prevenção solução dos conflitos no interior das escolas e na efetividade do combate à intimidação sistemática que a Lei estabeleceu como dever a toda sociedade.

O presente trabalho, também, buscou demonstrar que a integração da Justiça Restaurativa deve ir muito além de apenas conciliar e mediar conflitos de violência por meio de círculos de diálogos ou outros instrumentos convencionais, haja vista que a violência não é a única forma de *bullying*, existem outras tão cruéis e danificadoras à vítima quanto uma agressão física sofrida no âmbito escolar.

[1] Portanto, o sentido de colaborar, que vem do latim "colaborare" é o mesmo que ajudar, trabalhar junto, ou seja, "laborare", que é trabalhar, fatigar-se.

A Lei nº. 13.185/2015 possui caráter social, que garante a dignidade do ser humano e o seu pleno desenvolvimento, na medida em que protege sua integridade física e psíquica. Ainda, a respectiva lei busca não apenas atribuir responsabilidades, mas principalmente, afirma a necessidade de conscientização e respeito com o outro.

Vale ressaltarmos que a Lei traz, também, conceitos e ideais de como se restringir a prática do *bullying* e do *cyberbullying*, mas não estabelece nenhuma medida eficaz para impedir a sua propagação.

Com relação ao Programa instituído pela referida Lei, ele tem como objetivo conscientizar, prevenir e combater a intimidação sistemática por meio da colaboração de toda a sociedade, com campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar), capacitação de docentes, orientação das famílias para identificar o problema, assistência psicológica, social e jurídica, bem como difundir uma cultura de paz, respeito e tolerância.

No entanto, observamos que a Lei até descreve o que seria o "programa de combate", porém, não traça diretrizes específicas para ele e o deixa na responsabilidade das instituições de ensino, quando, na verdade, deveria tratá-lo como uma política social.

Portanto, se não houver uma ação conjunta da sociedade como um todo, a Lei dificilmente trará algum benefício a médio ou longo prazo. Isso porque em um mundo globalizado como o nosso, em que as informações se propagam com maior velocidade do que as pessoas conseguem captar, torna-se necessária a adoção de medidas compatíveis com ele.

Ainda, não podemos nos esquecer de que o *bullying* não acontece apenas nas escolas, suas consequências são extensivas. Se é considerado um problema social, então, que seja tratado como tal e de responsabilidade de todos. Somente, dessa forma é que se pode esperar que as mudanças propostas tornem-se reais e possíveis.

E é, a partir daí e assumindo cada indivíduo o seu dever de cidadão que pode-deve colaborar no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* na medida de sua capacidade e de seu conhecimento.

O intuito principal deste trabalho foi desenvolver uma relação de colaboração do direito-educação com a integração da Justiça Restaurativa, a qual se fundamenta na corresponsabilidade social, no enfrentamento ao Programa de Combate ao *Bullying*, deixando ela de solucionar apenas atos infracionais praticados por menores na esfera criminal e, passando também, a solucionar questões referentes à intimidação sistemática em todas as suas

formas possíveis. Com isso, trazer uma horizontalidade em um encadeamento de ideias assimétricas, ou seja, EDUCAÇÃO-DIREITO-JUSTIÇA RESTAURATIVA. Possibilitando a convergência dessas ideias em um contexto simétrico para o combate à intimidação sistemática.

Partindo desses conceitos jurídicos, para a construção de uma "co-laboração" dos estabelecimentos de ensino com a Justiça Restaurativa, reestruturada na solução de conflitos gerados pela prática da intimidação sistemática e, assim, reproduzir um encontro de resultados positivos.

Por fim, diante da atualidade e relevância do tema, traremos a reflexão sobre a possibilidade de aplicação das práticas da Justiça Restaurativa em situações de *bullying* e *ciberbullying* praticadas por jovens, imprescindível à efetividade da liberdade e da igualdade como garantias fundamentais. A liberdade como direito fundamental de viver livremente e de fazer escolhas. E, a igualdade reconhecida como o direito de ter acesso a oportunidades equânimes em relação aos demais membros da sociedade.

Como conclusão, apresentamos as considerações e viabilidade oriundas das pesquisas realizadas, com a singela e modesta intenção de contribuir e, jamais de se esgotar a discussão, para que a aplicação da Justiça Restaurativa possibilite uma medida de enfrentamento ao combate da intimidação sistemática e, ainda, traga a efetivação das transformações das dimensões humanas e sociais e a garantia da dignidade da pessoa humana.

1 *BULLYING* E *CYBERBULYING*: UM PROBLEMA SOCIAL

A necessidade do ser humano em se socializar é uma das suas principais características. Tanto é verdade que podemos afirmar que o ser humano é totalmente sociável, ou seja, precisa do outro para viver e sobreviver.

Porém, da mesma forma em que o ser humano necessita se integrar à sociedade em que vive, também observamos casos em que precisa e sente prazer em violentar (física ou moralmente) outras pessoas.

Esses atos violentos, ofensivos e humilhantes, dependendo da forma e da frequência com que são realizados, são denominados como *bullying* e *cyberbullying*, os quais são um problema social e universal, que vem acarretando inúmeros danos às suas vítimas, como por

exemplo, depressão, automutilação, suicídio ou homicídio. E, atualmente, ataques violentos contra a vida no âmbito escolar, como o ocorrido em 13 de março de 2019, conhecido como o "Massacre de Suzano", ocorrido em 13/03/2019, na Escola Pública Raul Brasil, onde foram mortos 05 (cinco) alunos e 02 (dois) funcionários da escola, sendo que dois dos autores do crime haviam sido alunos da escola, o caso ainda está sob investigação[2].

Segundo o Jornal "Folha de S. Paulo" já ocorreram 08 (oito) casos semelhantes com o de Suzano, com atiradores alunos ou não, no Brasil. E infelizmente, a maior preocupação e discussão causada por tais fatos são sobre a liberação ou não de armas, sobre os crimes em si e a flagrante prática de *bullying* não se dão importâncias.

Hoje, *bullying* e *cyberbullying* são reconhecidos como um problema social de grandes consequências, não apenas à vítima como, também, ao próprio agressor e à sociedade em geral. Isso porque *bullying* e *cyberbullying* estão em todas as frações de classes em um mundo sem fronteiras, mas, não é uma terra sem lei. Por isso, necessário se faz que toda a sociedade tenha acesso e conhecimento das repercussões e aspectos legais dessas agressões.

1.1 O que é o *bullying*?

O *bullying* é um fenômeno tão antigo quanto às chamadas "brincadeiras de mau gosto" realizadas nas escolas, em que alunos ou grupos de alunos, levados pela disputa pelo poder ou popularidade no âmbito escolar, perseguem outros alunos que possuam algum traço diferente, como etnia, religião ou deficiência.

Os agressores (ou *bullies*) buscam exercer poder sobre o mais fraco e se sobressair dentro do seu grupo social. Esses agressores são caracterizados como "fisicamente mais fortes que seus pares, dominantes, impulsivos, não seguem regras, baixa tolerância à frustração, desafiantes à autoridade, boa autoestima", etc. As vítimas, por seu turno, seriam "inseguras, sensíveis, pouco assertivas, fisicamente mais débeis, com poucas habilidades sociais e com poucos amigos. Em geral, bons alunos"[3].

[2] HENRIQUE, Alfredo. **Assassinos planejaram ataque em escola de Suzano por um ano e meio**. Folha de S. Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/assassinos-planejaram-ataque-em-escola-de-suzano-por-um-ano-e-meio.shtml. Acesso em 10/04/2019.

[3] TRAUTMANNN, Alberto. Maltrato entre pares o "bullying". Uma visión actual. **Revista Chilena de Pediatría, 79 (1**), 2008, p. 13-20.

Ainda, há as testemunhas, aquelas que assistem ao drama silenciosamente, com medo de serem as próximas vítimas.

Segundo, Calhau[4]

> Não existe uma tradução exata para a palavra. *Bullying* é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida.
>
> Para alguns, o *bullying* é um "cerco", tal qual o realizado em uma guerra, em que o inimigo vai sendo atacado continuamente até se render ou morrer.

Já o *bullying* escolar, as agressões podem ocorrer dentro de salas de aula, corredores, pátios de escolas ou até nos arredores, as quais na maioria das vezes são realizadas de forma repetitiva e com desequilíbrio de poder. Respectivas agressões morais ou até físicas podem causar danos psicológicos à criança e ao adolescente facilitando, posteriormente, a entrada destes ao mundo do crime.

O Professor Gabriel Chalita[5], entende que

> o bullying é a negação da amizade, do cuidado, do respeito. O agente agressor impiedosamente expõe o agredido às piores humilhações. Dos apelidos perversos às atitudes covardes de quem tem mais força física ou mais poder. O agredido dificilmente encontra a coragem para se defender e permite que se fechem cortinas. E quantos há que, com as cortinas fechadas, dão cabo à própria história. Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que, antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu o fechamento dessas cortinas.

Os atos de *bullying* são tão perversos que podem acontecer a nossa volta que nem o percebemos. Essa perversidade pode inclusive ocorrer de maneira silenciosa e reiteradamente em qualquer ambiente.

1.2 O que é o *cyberbullying*?

[4] CALHAU, Lélio Braga. **Bullying. O que você precisa saber:** identificação, prevenção e repressão. 3. Ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 6.

[5] CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – bullying:** o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008, p.14.

Atualmente, é comum que o *bullying* seja praticado por meio virtual como instrumento de agressão no ciberespaço. É o denominado *cyberbullying*.

Sua ocorrência se dá quando são usados meios eletrônicos como redes sociais, e-mails, programas, vídeos, etc., para se depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de se criar meios de constrangimento psicossocial para a vítima. Pois, para o agressor existe uma fictícia sensação de impunidade no ciberespaço, pois ele acredita que por não se identificar, ou usar *nicknames,* ou criar perfil falso nas redes sociais, impossibilita a identificação da autoria de suas agressões.

Nesse sentido, segundo Lima[6] fazer uso frequente das tecnologias aumentou o número de pessoas que estão cada vez mais "conectadas". Percebe-se que uma das consequências desta inclusão digital no Brasil é a participação significativa de indivíduos nas redes sociais. Conforme pesquisa realizada pelo Ibope Nielsen Online, 29 milhões de brasileiros começam a utilizar as redes sociais por mês, sendo que a cada quatro minutos despendidos na rede, as pessoas atualizam o seu perfil e monitoram a vida de outras pessoas.

Isso denuncia que a informatização está construindo uma nova espécie de sociedade, denominada como sociedade da informação. A sociedade da informação já faz parte de nossas vidas e

> Não há dúvidas em afirmar que a internet é imprescindível para a sociedade. Comunicações, envios de documentos, acesso a informações, enfim, coisas que antes demoravam certo tempo para a efetiva realização, hoje, com o uso da internet ocorrem imediatamente. Entretanto, a internet também é um instrumento utilizado para disseminar o mal, e o mais comum deles e assunto da pauta é o Cyberbullying."[7]

Portanto, observamos que a diferença entre *bullying* e *cyberbullyng* é o modo pelo qual a ofensa é realizada. O primeiro tem começo, meio e fim e o agressor "mostra sua cara". Já o segundo, na *internet* não tem fim, vira um fantasma e as agressões são transmitidas em alta velocidade podendo ser vistas por milhares de pessoas em muito pouco tempo. Porém, ambas causam enormes sofrimentos às vítimas e familiares.

---

[6] LIMA, Gisele Truzzi de. **Cyberbullying, Cyberstalking e redessociais**: os reflexos da perseguição digital. Disponível em: <http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 15/02/2019.

[7] VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim; SPERANZA, Henrique de Campos Gurgel. Cyberbullying. **Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, Síntese. Ano XI, n. 81, p. 220-221, dez./jan., 2014**, p. 221.

2 A LEI Nº. 13.185/2015, SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E A CONDUTA DE INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

Até pouco tempo, não existia no Brasil uma legislação específica que tratasse dos fenômenos *bullying* e *cyberbullyng*, motivo pelo qual sempre se aplicou as regras estabelecidas no Código Civil, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de ocorrência dessas condutas, bem como tais práticas colidem diretamente com os direitos fundamentais previstos no Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, sem regras por Lei, o *bullying* levou anos para ser identificado, já que a conhecida "brincadeirinha" de escola é muito mais prejudicial às crianças e adolescentes que às escolas, educadores e pais pudessem pensar.

Com a finalidade de coibir essa prática, foi promulgada em 6 de novembro de 2015 a Lei nº 13.185[8], que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying* e *cyberbullying*), que entrou em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Referida Lei possui importante fim social, pois garante a dignidade do ser humano e o seu pleno desenvolvimento, na medida em que protege sua integridade física e psíquica. Ainda, ela busca não apenas atribuir responsabilidades, mas principalmente, afirmar a necessidade de conscientização e respeito para com o outro.

A Lei nº. 13.185/2015, pretendendo disciplinar a matéria, denominou o *bullying* como a conduta de intimidação sistemática, assim compreendida, nos termos do art. 1º., § 1º.,

> (...) todo o ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas[9].

Inicialmente, destacamos que a legislação não trouxe disciplina penal para a conduta de *bullying*, ou seja, não existe a tipificação de um crime de *bullying*. O que observamos na Lei é que o legislador limitou-se a caracterizá-la como uma forma de violência. Isso quer

[8] BRASIL. **Lei nº. 13.185/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 14/02/2019.

[9] BRASIL. **Lei nº. 13.185/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 14/02/2019.

dizer que as diversas condutas já tipificadas na legislação penal, quando praticadas no contexto delineado pelo novo diploma, continuarão e poderão servir de base para caracterização da conduta de *bullying*.

O artigo 2º, da Lei nº. 13.185/2015 preceitua que a intimidação sistemática caracterizar-se-á por qualquer ato de violência física ou psicológica que configure intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

> I - ataques físicos;
> II - insultos pessoais;
> III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
> IV - ameaças por quaisquer meios;
> V - grafites depreciativos;
> VI - expressões preconceituosas;
> VII - isolamento social consciente e premeditado;
> VIII - pilhérias[10].

E no § único, do artigo 2º., da Lei nº 13.185/15 o legislador disciplinou a conduta da intimidação virtual, ou seja, o *cyberbullying*, o qual se configura com a utilização da rede mundial de computadores para depreciar a vítima, incitar a violência ou adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial contra ela, entre outras agressões (ex: redes sociais, e-mails, programas, etc).

> Art. 2º. (...)
>
> Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial[11].

Ressaltamos que o legislador no Artigo 3º, da Lei nº. 13.185/2015 classificou o *bullying* como agressão verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material e virtual. Mas, não indicou quais são as medidas cabíveis para punir os agressores, apenas privilegiou a

[10] BRASIL. **Lei nº. 13.185/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 14/02/2019.

[11] BRASIL. **Lei nº. 13.185/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 14/02/2019.

utilização de instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento violento.

Assim, a tarefa de punir foi deixada para os outros textos legais, que continuarão a ser aplicados por analogia para responsabilização penal e civil de quem pratica a conduta.

Ainda, a Lei nº. 13.185/2015 surgiu com o objetivo de criar um Programa de Combate ao *Bullying*, bem como traduziu a palavra *Bullying* para o português como sendo "intimidação sistemática".

O Programa tem como objetivo (artigo 4º.) prevenir e combater tal prática mediante a colaboração de toda a sociedade, por meio de campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar), capacitação de docentes, orientação das famílias para identificar o problema, assistência psicológica, social e jurídica, bem como disseminar uma cultura de paz, respeito e tolerância[12].

Já, nos termos do artigo 5º., da Lei nº. 13.185/2015 foi atribuído o dever legal de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*) aos os estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas[13].

Por derradeiro, no que concerne aos objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying* e *cyberbullying*), observamos que a intenção do legislador não foi garantir a punição dos responsáveis, mas apenas estabelecer metas a serem seguidas pelas instituições de ensino.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um procedimento de consenso, no qual a vítima, o infrator e, quando necessário, outros membros da comunidade afetados pelo crime, que como sujeitos centrais, participam coletiva e, ativamente, na construção de soluções dos danos e perdas

[12] BRASIL. **Lei nº. 13.185/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 14/02/2019.

[13] BRASIL. **Lei nº. 13.185/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 14/02/2019.

causados pelo crime. Portanto, a Justiça Restaurativa é um novo paradigma de resolução dos conflitos criminais.

Isso quer dizer que,

> A prática restaurativa tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, a priori, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade. Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado e que deve ser restaurado[14].

Assim, mister se compreender que o conceito de Justiça Restaurativa tem uma nova definição da concepção de crime, ou seja, considera o delito, além de uma conduta contrária à norma criminal, um ato que atinge pessoas, causando danos e prejudicando relacionamentos.

Observamos que a Justiça Restaurativa inclui o ofendido pelo crime na resolução do conflito, fortalecendo, assim, um movimento de redescoberta da vítima, esquecida durante muito tempo pelo Direito Penal e pela Política Criminal[15]. Ou seja, é possibilitado à vítima opinar sobre o que deve acontecer ao ofensor, mesmo que sua opinião não seja decisiva na solução do conflito.

Tanto que para Ferreira[16], a Justiça Restaurativa não deve ser considerada como uma forma de privatizar a realização da justiça, semelhante à vingança privada ou à negociação direta entre as partes envolvidas em um conflito, bem como não é como a justiça pública, como a que resulta do funcionamento do sistema judicial, mas como uma justiça comunitária, menos punitiva, mais equilibrada e, consequentemente, mais humana.

O sentindo de restaurativa é mais amplo e envolve a restauração da paz social, a normalização das relações sociais e até a reabilitação psicoafetiva da vítima.

---

[14] BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 15/02/2019.

[15] SANTOS, C. C. **A Justiça Restaurativa**: Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 58.

[16] FERREIRA, F. A. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006, p. 24.

4 A "CO-LABORAÇÃO" DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

Como já observamos alhures, a Lei do *Bulluing* até determina o que seria o "programa de combate", mas não traça diretrizes específicas para ele e o deixa nas mãos das escolas, dos clubes e das agremiações recreativas, quando, na verdade, deveria tratá-lo como uma política social.

Portanto, se não houver uma ação conjunta da sociedade, a Lei dificilmente trará algum benefício a médio ou longo prazo, haja vista que em um mundo globalizado, em que as informações se propagam com maior velocidade do que as pessoas conseguem captar, torna-se necessária a adoção de medidas compatíveis com ele.

As condutas identificadas como intimidação sistemática, por exemplo, piadas jocosas, apelidos e segregações não são novidades no âmbito escolar. Há décadas fazem parte deste ambiente, mas ganharam contornos mais perversos e depreciativos nos últimos anos.

Tanto as crianças como os adolescentes, influenciados por uma mídia e por uma sociedade que impõem padrões ilimitados, levaram para o ambiente escolar, na maioria das vezes, pré-conceitos e julgamentos que não lhes são intrínsecos, mas que foram acostumados a ter.

Foi pensando exatamente nesse cenário que a Justiça Restaurativa surge como uma possibilidade interessante, capaz de amenizar os danos que a violência escolar traz consigo.

A Justiça Restaurativa é um forte instrumento para evitar pequenos delitos que, de modo geral, iriam se arrastar por anos no âmbito judiciário, em busca de uma solução mais eficiente e rápida.

E é nesse contexto que a Justiça Restaurativa vem invadindo o cenário educacional, mostrando-se como uma alternativa eficiente na solução de conflitos escolares.

A Justiça Restaurativa tem, como objetivo principal, a mudança dos padrões de convivência entre as pessoas, nas relações interpessoais, nas instituições e na sociedade, a partir da construção de um poder com o outro – de forma a afastar o tão praticado poder sobre o outro, que é causa de tamanha insatisfação e, por consequência, de violência –, fundando-se na ideia de que todos e cada qual, sem exceção e com igual importância, são corresponsáveis pela harmonia e pela paz. Por isso, apesar de contar com um rol de procedimentos para

resolução de conflitos de forma dialógica e integrativa, a Justiça Restaurativa não se basta neles e vai para muito além, configurando-se como verdadeiro instrumento de transformação social.

Salientamos que, as grandes dificuldades que vêm sendo enfrentadas pelos profissionais da área de educação, em termos de falta de reconhecimento e valorização, bem como, pelo fato de muitos alunos provirem de realidades, em todas as classes sociais, nas quais impera a violência e a ausência de limites, o que torna a missão restaurativa mais árdua e difícil. Mesmo assim, com a força que emerge do amor pela profissão e do carinho para com os jovens, os Professores, a despeito das dificuldades, enfrentam as adversidades e prosseguem em suas jornadas restaurativas, o que ora é reforçado com o apoio da Justiça Restaurativa.

Atualmente, as instituições estão se movimentando para efetivar parcerias com o Sistema de Educação para fins de realização desse trabalho restaurativo no contexto escolar, na busca de resultados positivos no sentido de colocar caminhos certos, que nasceram errados, e, ainda, evitar que conflitos voltem a acontecer, não só com as pessoas que transgrediram, mas, também impedindo que outras violências nasçam.

Como disse o educador Paulo Freire: “A educação não muda o mundo. A educação muda pessoas e pessoas mudam o mundo”.

Dentro desse contexto, quando ocorrem transgressões no âmbito escolar, a Justiça Restaurativa vale-se de sua técnica para soluções de conflitos, o processo circular, para fins de compreender as necessidades, bem como promover a reflexão e identificar as responsabilidades, de todos os envolvidos – transgressor, vítima, familiares, comunidade e Rede de Garantia de Direitos – rumo à construção de um futuro melhor.

E esse instrumento de solução de conflitos que vem evoluindo há aproximadamente dez anos, tanto que o Brasil tem vivenciado uma mudança nos paradigmas de tratamento de conflitos. Isso ocorre desde a Resolução nº. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a concepção de acesso à justiça ultrapassou sua visão *strictu sensu* de acesso ao processo para ser compreendida como acesso ao tratamento adequado dos conflitos de interesses.

E, com a vigência da Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a inserção dos métodos complementares de solução de conflitos, sendo a responsabilidade dos profissionais jurídicos o estímulo de sua implementação, ou seja, a regulamentação da

mediação entre particulares como meio de solução de conflitos, fortaleceu o exercício da Justiça Restaurativa, *in casu*, na Educação.

Ademais, a própria Lei nº. 13.185/2015, de combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*), traz como objetivo (artigo 4º.) prevenir e combater tal prática mediante a colaboração de toda a sociedade, por meio de campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar), capacitação de docentes, orientação das famílias para identificar o problema, assistência psicológica, social e jurídica, bem como disseminar uma cultura de paz, respeito e tolerância. (BRASIL, Lei nº. 13.185/2015)

Já, nos termos do artigo 5º., da Lei nº. 13.185/2015 foi atribuído o dever legal de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*) aos estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas.

5 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

O ambiente escolar é marcado por muitas diferenças e, por isso, demonstra ser propício à prática da violência, a qual é a principal utilizada pelos escolares e considerada um comportamento violento expressado de forma intencional.

No entanto, quando se fala em intimidação sistemática (o *bullying*) verifica-se que há outras práticas reiteradas realizadas por jovens com o intuito de inferiorizar um colega de escola para atingir essa finalidade, tais formas podem se apresentar como agressões: verbais (insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, “zoar”); física e material (empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima); psicológica e moral (humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar); sexual (abusar, violentar, assediar, insinuar); virtual ou *cyberbullying* (*bullying* realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet etc.).

Como a Justiça Restaurativa é conhecida como a justiça de menores, na busca de maior efetividade ao combate ao *bullying* ela teria que ter uma aplicação mais extensiva, ou

seja, não apenas em atos infracionais, mas em todas as formas de *bullying*, de maneira que as práticas restaurativas possam ser utilizadas nessas situações pelos próprios estabelecimentos educacionais, para prevenir, conscientizar e combater uma possível intimidação sistemática.

Assim, soluções diversas das apresentadas pelo atual paradigma podem ser buscadas para restaurar o *status quo* das relações sociais, bem como trazer à vítima para participar da resolução do conflito. Ainda, trazer às testemunhas amparo e segurança para quebrarem o silêncio sem medo.

Ademais, para a aplicação da Justiça Restaurativa de modo mais extenso, é necessário atentar para a crise do atual paradigma punitivo. A uma porque o crime é uma lesão ao Estado e a sanção é a única resposta ao delito. E a duas porque, decorrente da primeira, é a de que a vítima não participa durante o conflito criminal, porque o crime não se trata de um conflito entre pessoas, mas de uma ofensa a uma regra estatal. Em suma, não traz resultados eficazes para a pacificação dos conflitos escolares.

Para que surta algum efeito, necessário considerar que a aplicação de práticas restaurativas deve retirar a vítima de uma condição passiva para que ela possa exercer uma atuação mais concreta no sentido de buscar uma solução para o conflito, o que seria uma medida especialmente benéfica para os escolares que sofreram *bullying*.

Os escolares que sofrem algum tipo de violência durante a infância são particularmente vulneráveis aos efeitos derivados dela, de modo que seu processo de crescimento e desenvolvimento pode ficar prejudicado, como fatos que estão acontecendo de indivíduos que, após a vida adulta, carregam consigo resquícios de intimidações sistemáticas que teriam sofrido enquanto estudantes.

Acredita-se que a participação de um escolar que foi vítima de *bullying* no processo de resolução do conflito seria um fator importante para resgatar a sua autoestima, já tão prejudicada em razão de práticas reiteradas de intimidação sistemática. Esse processo necessita de um amparo multidisciplinar, não apenas dos envolvidos no âmbito escolar, seria uma ação conjunto de educadores, operadores do direito, psicólogos, psicopedagogos, etc.

Sabe-se, também, que um dos princípios da Justiça Restaurativa, como afirma Ferreira[17], é o voluntarismo, segundo o qual as partes participam do processo de mediação por vontade própria e são devidamente informadas de seus direitos e deveres. Dessa forma, o

[17] FERREIRA, F. A. **Justiça Restaurativa:** natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra. 2006, p. 29.

voluntarismo permite que o agressor entenda as consequências danosas de sua conduta e a necessidade de repará-las, bem como impedir a sua repetição. Isso é relevante para conscientizar um escolar que pratica *bullying* que suas atitudes são prejudiciais ao desenvolvimento de outro indivíduo, bem como a ele, causando certa empatia entre as partes envolvidas no conflito.

Ainda, as práticas restaurativas necessitam da vontade de participação e da vontade de solucionar o conflito, tanto por parte do agressor quanto por parte da vítima. Caso contrário, os indivíduos que não quiserem participar das práticas restaurativas poderiam recorrer à justiça comum, não sendo esse método obrigatório, apenas uma opção para resolver o conflito de forma mais célere e satisfatória para as partes envolvidas.

CONCLUSÃO

O tema do presente trabalho não se esgota aqui, muito há de se discutir e realizar, mesmo porque embora o *bullying* já exista há muito tempo, sua contextualização legal é recente.

Como observamos no discorrer do trabalho, o *bullying* é e deve ser considerado um problema social de grande relevância, além de ultrapassar a esfera dos envolvidos. Pois, toda a sociedade em geral sofre os seus efeitos destrutivos, como o Brasil que não consegue diminuir os seus índices de violência e o aumento da criminalidade, o consumo de drogas, e a evasão escolar, que são, na verdade, algumas das consequências da intimidação sistemática.

A violência que o *bullying* causa ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser enfrentada com os meios adequados. Embora, acreditamos que houve uma boa intenção do legislador em normatizar o tema e instituir um programa de combate à intimidação sistemática, o que observamos foi que os poucos instrumentos disponibilizados para o combate dessas condutas perversas foram insuficientes para a sua erradicação, ou ainda que fosse, para a sua diminuição.

O combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* continua a depender dos meios disponibilizados às vítimas pelo Código Penal, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

E a incidência restaurativa está ligada aos valores da boa conduta social, do respeito ao próximo e se constituirá pela elaboração de acordos e obrigações com vistas a obter a solução pacífica e sem humilhações.

A intenção é desvelar os comportamentos frente ao *bullying* e, a partir daí restaurar a harmonia no ambiente escolar para que atitudes como a violência escolar não se tornem hábitos. Assim sendo, a prática da Justiça Restaurativa apresenta dois elementos fundamentais para sua implantação, quais sejam, 1) punir o agressor, para que os demais alunos visualizem a atitude como errada e desrespeitosa; 2) no entanto, essa punição será pautada no diálogo, não expondo o agressor, o que poderá reverter soluções positivas; e, 3) e a participação ativa da vítima e das testemunhas do *bullying*.

Ainda que existam distintos métodos restaurativos, é indispensável traçar um paralelo entre alguns deles, como o encontro de todos afetados pela situação do conflito, colocando todos na resolução do conflito, objetivando construir em conjunto de formas de convivência.

Adotando os procedimentos da Justiça Restaurativa, o *bulliyng* poderá ser observado sob outra ótica, pois a busca para solução dos conflitos parte das instituições que, entre si, participam da implementação de um novo paradigma de ação, articulado, multidisciplinar e comprometido com o envolvimento participativo de todos.

Destacamos também, que é necessário um conjunto de ações a fim de garantir a efetivação da Educação. E para que o fim da prática do *bullying* se concretize é fundamental a participação do Estado, da família, da sociedade, da comunidade escolar e das Instituições.

O processo restaurativo, com a participação de todos envolvidos, traz para a escola uma metodologia positiva de lidar com os problemas e proporcionará uma educação baseada nos pilares do respeito, da dignidade da pessoa humana, fortalecendo o diálogo, o bem estar e a convivência harmônica.

Portanto, resta evidente que a comunidade escolar deve acreditar que a formação de uma rede de apoio às crianças e adolescentes, pode gerar uma proximidade capaz de aos poucos amenizar a imposição de castigos arbitrários que não vão corrigir o ato de forma correta e educativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 15/02/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Atualizada. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 10/02/2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil** – Lei nº.13.105/2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14/02/2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.185/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 14/02/2019.

CALHAU, Lélio Braga. **Bullying. O que você precisa saber:** identificação, prevenção e repressão. 3. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – bullying:** o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14/02/2019.

FERREIRA, F. A. **Justiça Restaurativa:** natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra. 2006.

HENRIQUE, Alfredo. **Assassinos planejaram ataque em escola de Suzano por um ano e meio.** Folha de S. Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/assassinos-planejaram-ataque-em-escola-de-suzano-por-um-ano-e-meio.shtml. Acesso em 10/04/2019.

LIMA, Gisele Truzzi de. **Cyberbullying, Cyberstalking e redessociais:** os reflexos da perseguição digital. Disponível em: <http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 14/02/2019.

SANTOS, C. C. **A Justiça Restaurativa**: Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?. Coimbra: Coimbra, 2014.

TRAUTMANNN, Alberto. Maltrato entre pares o "bullying". Uma visión actual. **Revista Chilena de Pediatría, 79 (1), 13-20,** 2008**.**

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim; SPERANZA, Henrique de Campos Gurgel. Cyberbullying. **Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, Síntese. Ano XI, n. 81, p. 220-221, dez./jan., 2014**.